



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS

22ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, sn - Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar - São
Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.057-015 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 1upj.civel@tjam.jus.br

Autos nº. 0197762-72.2025.8.04.1000

Processo n.: 0197762-72.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Direitos da Personalidade

Autor(s): • ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Réu(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela de Urgência, proposta por **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** em face de **CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, ambos devidamente qualificados nos autos.

O autor narra, em sua petição inicial (mov. 1.1, p. 3-14), que, na condição de figura pública, exercendo o cargo de Deputado Estadual e a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, tem sido alvo de uma sistemática e persecutória campanha difamatória promovida pela empresa ré por meio de seu portal de notícias. Afirma que a conduta da ré já foi objeto de análise judicial anterior, no processo nº 0000744-43.2025.8.04.1000, no qual foi proferida decisão liminar em 07 de janeiro de 2025, determinando que a ré se abstinhasse de veicular matérias de cunho tendencioso e depreciativo sobre a sua vida pessoal e privada.

Não obstante a existência da referida ordem judicial, o autor sustenta que a ré intensificou os ataques. Especificamente, em 18 de julho de 2025, a ré publicou a matéria intitulada "*Escândalo: Champanhe, carne folheada a ouro e Rolex, o banquete de Roberto Cidade na Grécia enquanto o Amazonas afunda na miséria*". Segundo o autor, a publicação parte de um fato isolado (sua presença em um restaurante durante férias) para construir uma narrativa fictícia, alegando despesas de "R\$ 300 mil reais" e outras ostentações, sem apresentar qualquer prova, com o objetivo de chocar a opinião pública.

Adicionalmente, alega que, em publicações subsequentes, a ré associou maliciosamente a imagem de uma criança passando mal em um hospital público à sua viagem particular, criando uma correlação que qualifica como intelectualmente desonesta e dolosa, com a finalidade de incitar o ódio contra sua pessoa e distorcer a organização dos Poderes, uma vez que a gestão da saúde pública é de competência do Poder Executivo. Com base nesses fatos, argumenta que a conduta da ré ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, violando seus direitos de personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a imediata remoção das publicações listadas na inicial e que a ré se abstinhasse de realizar novas publicações com conteúdo similar, sob pena de multa. Ao final, pleiteou a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi analisado em regime de Plantão Judiciário, sendo deferido para determinar a remoção das matérias e a abstenção de novas publicações, sob pena de multa diária (decisão mencionada no saneador, mov. 49.1).

Contra essa decisão, a empresa ré ajuizou a Reclamação Constitucional nº 82.356 perante o Supremo Tribunal Federal. O Ministro Relator Flávio Dino, em decisão monocrática datada de 30 de julho de 2025 (mov. 20.1, p. 107-115), julgou procedente a reclamação para cassar a decisão do Plantão Judiciário, por entender que a ordem de retirada de conteúdo era incompatível com o decidido na ADPF 130, que veda a censura prévia e estabelece que eventuais abusos da liberdade de imprensa devem ser reparados *a posteriori*.

Distribuído o feito a este Juízo, determinei a regularização do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo autor.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (mov. 19.1, p. 68-94). Em sede preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial, a ausência de recolhimento das custas e manifestou desinteresse na audiência de conciliação. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta, afirmando ter agido no exercício regular do direito à liberdade de imprensa e do dever de informar. Sustentou que as matérias possuem caráter investigativo e informativo, abordando fatos de interesse público relacionados à conduta de um agente político. Argumentou que, por ser uma figura pública, o autor está sujeito a um maior grau de escrutínio e crítica. Afirmou a prevalência do interesse público sobre o privado, a ausência de ato ilícito e de comprovação dos danos morais alegados. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos, incluindo a decisão do STF na Reclamação nº 82.356.

A parte autora, embora intimada, não apresentou réplica à contestação, conforme certificado nos autos (mov. 47.1, p. 218).

Em decisão de saneamento e organização do processo (mov. 49.1, p. 221-223), posterguei a análise da preliminar de inépcia da inicial para a sentença, declarei superada a questão das custas e fixei os pontos controvertidos de mérito. Na mesma oportunidade, intimei as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

A parte ré peticionou informando não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 63.1, p. 246). A parte autora, por sua vez, permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo para manifestação (mov. 64.1, p. 248).

Os autos vieram conclusos para sentença (mov. 65.0).

É o relatório. **Passo a decidir.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo tramitou de forma regular, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estando apto para o julgamento de mérito.

A. Do Julgamento Antecipado da Lide

O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a fase postulatória e o saneamento do feito, as partes foram devidamente intimadas para indicar as provas que desejavam produzir. A parte ré expressamente requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra, enquanto a parte autora não se manifestou, o que denota seu desinteresse na produção de outras provas.

A matéria fática controversa pode ser elucidada a partir da análise dos documentos já acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Portanto, o processo está maduro para receber uma decisão definitiva sobre o mérito.

B. Da Preliminar de Inépcia da Inicial

A parte ré argumentou, em sede preliminar, que a petição inicial seria inepta por uma suposta "desconexidade do fato imputado como ofensivo com sua aludida eficácia" e por se limitar a "juízos de valores unilaterais" (mov. 19.1, p. 70).

Conforme postergado na decisão de saneamento, analiso agora a referida preliminar.

A inépcia da petição inicial é um vício que a torna imprópria para produzir efeitos jurídicos, ocorrendo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil. A análise da petição inicial (mov. 1.1) revela que o autor expôs de maneira clara e inteligível os fatos que considera ofensivos à sua honra e imagem, quais sejam, a publicação de matérias jornalísticas específicas, cujos títulos e links foram devidamente indicados. A partir dessa narrativa fática, ele desenvolveu os fundamentos jurídicos que entende aplicáveis (violação a direitos da personalidade e abuso da liberdade de imprensa) e formulou pedidos logicamente decorrentes dessa exposição (remoção do conteúdo, abstenção e indenização).

A petição inicial preenche, portanto, todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A alegação da ré de que há uma "desconexidade" entre o fato e sua eficácia danosa, ou de que a peça se baseia em "juízos de valor", confunde-se com o próprio mérito da causa. Saber se os fatos narrados realmente configuram um ato ilícito e se são capazes de gerar o dano alegado é a questão central a ser decidida na análise de mérito, e não um defeito formal da petição.

Dessa forma, a inicial permitiu à ré o pleno exercício do direito de defesa, como de fato ocorreu com a apresentação da detalhada contestação.

Assim, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial.

C. Do Mérito

A controvérsia central deste processo reside na ponderação entre dois conjuntos de direitos fundamentais: de um lado, a **liberdade de informação jornalística e de expressão**, invocada pela empresa ré; e, de outro, os **direitos da personalidade** (honra, imagem, privacidade e vida privada), alegados pelo autor.

C.1. Da Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Imprensa e Direitos da Personalidade

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 220, que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição", ressalvando, contudo, a observância ao disposto em seu artigo 5º, que, por sua vez, protege como invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X).

Essa arquitetura constitucional estabelece que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto e ilimitado. Ela encontra seus limites nos demais direitos e garantias fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, consolidou o entendimento de que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) não foi recepcionada pela Constituição, afirmando a plenitude da liberdade de imprensa e vedando qualquer forma de censura prévia.

Contudo, a mesma decisão paradigmática estabeleceu o binômio **liberdade com responsabilidade**, assentando que a impossibilidade de censura não significa imunidade para a imprensa. Eventuais abusos e excessos cometidos no exercício dessa liberdade devem ser objeto de responsabilização *a posteriori*, na esfera cível e criminal, garantindo-se, assim, a reparação por danos à honra, à imagem e à vida privada.

É nesse cenário que a presente demanda deve ser analisada: não se trata de censurar a atividade

jornalística, mas de verificar se, no caso concreto, a empresa ré extrapolou os limites do seu direito de informar, praticando um ato ilícito.

C.2. Da Análise do Conteúdo das Matérias Jornalísticas: Exercício Regular de Direito ou Abuso?

O autor é uma pessoa pública, ocupante de um dos mais relevantes cargos políticos do Estado do Amazonas. Como tal, é inegável que sua vida e suas ações estão sujeitas a um grau de escrutínio público mais intenso do que o de um cidadão comum. Essa maior exposição à crítica é um ônus inerente à posição que ocupa e um pilar do controle social sobre os agentes do poder em uma democracia.

A questão central para a resolução do conflito é definir se as matérias publicadas pela ré, embora contundentes, se mantiveram no âmbito do exercício regular do direito de informar e criticar, ou se descambaram para o abuso de direito.

As publicações da ré, com títulos como *"Escândalo: Champanhe, carne folheada a ouro e Rolex, o banquete de Roberto Cidade na Grécia enquanto o Amazonas afunda na miséria"* e *"Deboche: crianças morrem nos hospitais no AM enquanto Roberto Cidade come 'carne de ouro' na Grécia"* (mov. 1.1, p. 5), utilizam uma linguagem ácida e provocativa. No entanto, a liberdade de imprensa abrange não apenas a veiculação de notícias neutras e assépticas, mas também a crítica, por vezes dura e satírica, especialmente quando dirigida a figuras públicas e seus comportamentos.

A narrativa construída pela ré, ao justapor a viagem de férias do autor com a crise na saúde pública do Amazonas, representa uma forma de crítica política. Embora o autor não seja o gestor direto da saúde, como Presidente de um dos Poderes do Estado, sua conduta e o estilo de vida que projeta podem ser objeto de debate público sobre sensibilidade social e adequação ao cargo. A correlação estabelecida pela ré, ainda que seja uma figura de retórica, insere-se no campo da opinião e da crítica, visando provocar a reflexão do leitor sobre o contraste entre a realidade da população e o comportamento de um de seus mais altos representantes.

A liberdade de imprensa protege o *animus criticandi* (intenção de criticar) e o *animus narrandi* (intenção de narrar). As matérias em questão, ao noticiarem um fato (a viagem) e emitirem uma opinião crítica sobre ele, não ultrapassaram manifestamente os limites da razoabilidade impostos a essa atividade, principalmente no contexto do debate político. O uso de termos como "escândalo" e "deboche" reflete o tom opinativo e crítico da publicação, que, em uma democracia, deve ser tolerado, sob pena de se criar um ambiente de excessiva suscetibilidade por parte dos agentes públicos, o que seria prejudicial à fiscalização pela sociedade e pela imprensa.

A alegação de que a ré veiculou fatos inverídicos, como as despesas de "R\$ 300 mil reais", não foi suficiente para caracterizar o abuso. A imprensa tem o dever de apurar os fatos, mas o erro ou a imprecisão, por si só, não configuram dano moral, sendo necessário demonstrar a má-fé ou a negligência grave na apuração, o que não ficou comprovado nos autos. No mais, a crítica se baseou em fatos existentes e de conhecimento público, como a viagem e a crise na saúde.

Dessa forma, concluo que a ré agiu no exercício regular de seu direito de informar e criticar, não havendo que se falar em ato ilícito, nos termos dos artigos 187 e 188, I, do Código Civil. O desconforto e a ofensa subjetiva experimentados pelo autor, nesse contexto, representam um ônus da vida pública e não configuram, por si só, uma lesão a direito da personalidade passível de reparação.

C.3. Da Obrigação de Fazer (Remoção do Conteúdo) e de Não Fazer (Abstenção)

O autor pleiteia a remoção das matérias e a proibição de novas publicações sobre o tema. Uma vez que não foi reconhecida a prática de ato ilícito por parte da ré, a consequência lógica é a improcedência desses pedidos.

A remoção de conteúdo jornalístico é medida excepcionalíssima, pois equivale à censura, vedada pela Constituição e pela jurisprudência do STF na ADPF 130. Essa mesma linha de raciocínio foi aplicada

ao caso concreto pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Reclamação nº 82.356, cassou a liminar anteriormente deferida neste processo. Naquela oportunidade, restou assentado que a regra é a liberdade, e eventuais danos devem ser resolvidos pela via da responsabilização posterior (indenização), e não pela supressão prévia da informação ou da crítica.

Determinar a retirada das publicações e proibir futuras matérias sobre o assunto seria uma violação direta à liberdade de imprensa, silenciando uma voz crítica sobre a atuação de um agente político, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Portanto, rejeito os pedidos de obrigação de fazer e de não fazer.

C.4. Do Dano Moral e do Dever de Indenizar

A responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, exige a presença de três elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Conforme fundamentado no tópico C.2, não verifiquei a ocorrência de ato ilícito na conduta da ré, que agiu amparada pelo exercício regular da liberdade de imprensa. A ausência de um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil – o ato ilícito – impede o reconhecimento do dever de indenizar.

Ainda que o autor tenha se sentido ofendido ou moralmente abalado pelas publicações, esse sentimento, por si só, não gera direito à indenização quando a conduta da parte contrária é lícita. Críticas, mesmo que severas, fazem parte do debate público e do risco assumido por quem ingressa na vida política.

Dessa forma, ausente o ato ilícito, não há que se falar em dano moral indenizável.

C.5. Do Quantum Indenizatório

Sendo improcedente o pedido de condenação por danos morais, fica prejudicada a análise do valor da indenização.

D. Da Sucumbência

Tendo em vista a rejeição integral dos pedidos formulados na petição inicial, a parte autora sucumbiu em sua totalidade.

Dessa forma, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da ré.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Em razão da sucumbência integral, condeno a parte autora, **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas baixas.



Manaus, 25 de Março de 2026.

George Hamilton Lins Barroso
Juiz(a) de Direito

